

VI - limitar no período de 10 de outubro a 31 de março, a captura e/ou armazenamento de pescado a trinta quilos, por viagem de pesca, no lago Catauari Grande.

Art. 2º Em caso de alterações hidrológicas fora do normal (seca intensa, cheia antecipada) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA tomará as medidas necessárias.

Art. 3º Excluir das proibições constantes dos incisos I a IV do art. 1º desta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 4º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

Considerando as recomendações contidas no relatório da reunião técnica para definição de medidas de ordenamento da pesca de camarões marinhos nos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, ocorrida no CEPENE em abril de 2003, no Município de Tamandaré/PE;

Considerando as resoluções aprovadas nas reuniões de gestão participativa, ocorridas nos Municípios de Pontal do Peba/AL, Sítio do Conde (Poças), Canavieiras, Valença, Ilhéus e Caravelas no Estado da Bahia, em outubro de 2003 e março de 2004;

Considerando as recomendações contidas no relatório da reunião técnica para definição de medidas de ordenamento da pesca de camarões marinhos no Estado da Bahia, ocorrida no CEPENE em agosto de 2004, no Município de Tamandaré/PE; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.002154/2004-93, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, o exercício da pesca de camarão rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri) e camarão branco (Litopenaeus schmitti), com quaisquer artes de pesca, nas áreas e períodos abaixo discriminados:

I - na área compreendida entre a divisa dos Estados de Pernambuco e Alagoas e a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado da Bahia, nos períodos de 1º de abril a 15 de maio e 1º de dezembro a 15 de janeiro;

II - na área compreendida entre a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado da Bahia e a divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo, nos períodos de 1º de abril a 15 de maio e de 15 de setembro a 31 de outubro.

Parágrafo único. Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o segundo dia útil após o início do defeso de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarão deverão fornecer às Gerências-Executivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA nos estados, até o quinto dia útil a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa, a relação detalhada do estoque existente, de cada espécie, até o segundo dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante os períodos estabelecidos no art. 1º desta Instrução Normativa, fica vetado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarão das espécies especificadas no artigo anterior, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º Durante os períodos de defeso fica permitida à frota camaroneira, devidamente permissionada para a pesca das espécies de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, a captura de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada a modalidade de pesca de arrasto de qualquer tipo.

Parágrafo único. As embarcações da frota camaroneira, para operarem na pesca dessas espécies, deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

Art. 4º Proibir, no litoral dos Estados da Região Nordeste, a utilização de redes de arrasto para captura de camarões marinhos, com malha inferior a vinte e oito milímetros, no saco da rede, sendo a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 5º Proibir, nos estuários dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, a utilização de redes de arrasto e armadilhas para a captura de camarões marinhos, com malha inferior a vinte milímetros, em qualquer seção da rede ou da armadilha, sendo a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deste artigo entra em vigor doze meses após a data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 6º Proibir, no litoral dos Estados da Região Nordeste, a utilização de sobre-saco nas redes de arrasto para captura de camarões marinhos, independentemente do tamanho das malhas.

Art. 7º Proibir o exercício da pesca de arrasto motorizado no litoral dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, conforme discriminado a seguir:

- I - Alagoas: a menos de uma milha náutica da costa;
- II - Sergipe: a menos de duas milhas náuticas da costa;
- III - Bahia:

a) da divisa da Bahia com Sergipe até a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari, a menos de três milhas náuticas da costa;

b) da divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari até a divisa dos Municípios de Maraú e Itacaré, a menos de quinhentos metros da costa para todas as embarcações camaroneiras e a menos de mil metros da costa para as embarcações camaroneiras equipadas com guincho;

c) da divisa dos Municípios de Maraú e Itacaré até a divisa dos Municípios de Canavieiras e Belmonte, a menos de mil metros da costa;

d) da divisa dos Municípios de Canavieiras e Belmonte até a divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo, a menos de trezentos metros da costa.

Art. 8º Proibir, no litoral dos Estados da Região Nordeste os arrastos motorizados dentro dos estuários.

Art. 9º Excluir das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, previamente autorizada pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA.

Art. 10. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 30 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2004, Seção 1, páginas 103/104.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002;

Considerando as decisões dos representantes das comunidades de Nossa Senhora Aparecida, São José e Santo Antônio, da Associação dos Produtores Rurais do Rio Cachoeira-ASPRIC, da Colônia de Pescadores Z-41 no Município de Oriximiná-PA, e o parecer técnico do Escritório Regional de Oriximiná, do Núcleo de Pesca do IBAMA em Santarém/PA, do Instituto Amazônico de Manejo Sustentável dos Recursos Ambientais-IARA e do Instituto de Pesquisa da Amazônia-IPAM; e

Considerando o que consta do Processo nº 02048.000622/2004-59, resolve:

Art. 1º Estabelecer, anualmente, de 1º de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2009, restrições à pesca, nos lagos: Guariba, Laguinho, Arapapá, Quiri-Quiri, Garças, Aningal, Juquiri, Mungubá, Capristano, Camilo, Poção, Quiri-Grande e Socró e nos igarapés do Quiri-Quiri e Tartaruga.

Art. 2º Proibir, no período de 1º de setembro a 31 de março, no igarapé Quiri-Quiri, e no lago do Arapapá, a utilização de malha de qualquer natureza.

Art. 3º Proibir a pesca exercida por barcos pescadores/coletores (geleiras) e canoas motorizadas.

Art. 4º Proibir, no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro, a captação e comercialização do acari (Liposarcus pardalis) e do tamoatá (Hoplosternum littorale).

Art. 5º Permitir a pesca que utilize caniço, arpão, zagaia, flecha, espinhel, linha de mão, tarrafa e malha de qualquer natureza.

§ 1º a malha deplástica (miqueira) não poderá ter tamanho superior a setenta e cinco metros de comprimento e nem ter malha inferior a oitenta milímetros medidos entre ângulos opostos;

§ 2º a malha deplástica confeccionada com linha de multifilamento (nylon) não poderá ter tamanho superior a setenta e cinco metros de comprimento e nem ter malha inferior a cem milímetros entre ângulos opostos.

§ 3º proibir a colocação de malha deplástica embaixo de fruteiras.

Art. 6º Permitir a captação de até cinqüenta quilos de pescado por canoa, com propulsão a vela ou a remo, por viagem de pesca.

Art. 7º Exclui-se das proibições previstas, à pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 8º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, nas Instruções Normativas nos 5, de 21 de maio de 2004 e 36, de 29 de junho de 2004;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente, com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictíicas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando o acidente ambiental ocorrido em setembro de 2003, no rio Pardo, estado de São Paulo, que causou grande mortandade de peixes, e a necessidade de manutenção da proibição da pesca naquela região, no sentido de contribuir de maneira mais efetiva para a recomposição dos estoques pesqueiros; e,

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02001.004833/2003-1, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), temporada 2004/2005, na área da bacia hidrográfica do Rio Paraná.

Art. 2º Estabelecer o período de 1º de novembro de 2004 a 28 de fevereiro de 2005, para a proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na bacia hidrográfica do Rio Paraná.

Art. 3º Proibir a pesca:

I - nas lagoas marginais;

II - até duzentos metros de desembocaduras de rios, canais e tubulações de esgoto;

III - até um mil e quinhentos metros a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras;

IV - até dois mil metros a montante e a jusante da corredeira do rio Mogi-Guaçu, situada próxima à ponte do bairro Taquari-Ponte, no município de Leme /SP;

V - nos entornos do Parque Nacional do Iguaçu e da Estação Ecológica do Caiuá, Parque Estadual de Ivinhema, Parque Estadual Morro do Diabo e Parque Nacional de Ilha Grande, no Estado do Paraná;

VI - no rio Tibagi e afluentes, da nascente à foz do rio Iguaçu, Arroio Guaçu, e rios com afluência direta ao reservatório de Itaipu, bem como os rios Piquiri, Ivá, Ocoí, São Francisco Falso, São Francisco Verdadeiro, Iguatemi, Ivinhema, Amambá, no Estado do Paraná;

VII - no rio Pardo, no trecho compreendido entre mil e quinhentos metros a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica de Limoeiro até sua foz e, no rio Grande, no trecho compreendido entre mil e quinhentos metros a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia até a ponte Eng. Gumercindo Penteado (nos municípios de Planura/MG e Colômbia/SP), e o trecho entre a barragem de Rosana/SP e a foz do Rio Paranapanema, divisa dos Estados de São Paulo e Paraná (Porto Maringá); e,

VIII - nos rios de domínio dos Estados em que as legislações estaduais específicas assim o determinarem.

Art. 4º Proibir, no período de defeso da piracema definido nesta Instrução Normativa, a realização de competições de pesca (torneios, campeonatos e gincanas).

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica à competições de pesca realizadas em reservatórios, visando a captura de espécies não nativas da bacia (exóticas e alóctones).

Art. 5º Proibir o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Proibir o uso de petrechos de emalhar no reservatório de Porto Primavera (Usina Hidrelétrica Sérgio Motta), que compreende o trecho entre a foz do rio do Peixe e a barragem da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta (Porto Primavera), e no reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu/PR.

Art. 7º Permitir a pesca desembarcada utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretinha, com o uso de iscas naturais da bacia ou artificiais providas ou não de garatéias:

I - nos rios desta bacia, ressalvando-se legislações estaduais proibitivas ou mais restritivas, nos rios de domínio dos Estados;

II - no rio Mogi-Guaçu, em Cachoeira de Emas, Pirassununga/SP:

a) no trecho compreendido entre quarenta metros a jusante da ponte Atílio Zero (ponte velha) até a ponte em construção (ponte nova);

b) a partir de setecentos e cinqüenta metros a montante da barragem da Usina Hidrelétrica de Emas, tendo como marco referencial a rede elétrica ou linhão.

III - no trecho compreendido entre a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no rio Grande, até o início da ilha de Tonani/Prainha, Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Art. 8º Permitir em reservatórios, a pesca embarcada e desembarcada:

I - ao pescador profissional:

a) rede de emalhar com malha igual ou superior a cem milímetros, medida esticada entre ângulos opostos, cujo comprimento não ultrapasse um terço do ambiente aquático, com máximo de cem metros de comprimento, sem emenda de panagem, instaladas a uma distância mínima de cento e cinqüenta metros uma da outra, independentemente do proprietário e identificada com placa;

b) tarrafa com malha igual ou superior a setenta milímetros, medida esticada entre ângulos opostos;

c) dois espinhéis, com dez anzóis cada, devidamente identificados, por pescador;

d) linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretinha, iscas naturais da bacia e artificiais providas ou não de garatéias.

Parágrafo único. Proibir o uso de petrechos de emalhar no trecho que compreende a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica Souza Dias (Jupiá) e a barragem da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta (Porto Primavera), e no reservatório de Itaipu/PR.